



Proc.: 00959/21

Fls.: \_\_\_\_\_

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

**PROCESSO:** 0959/21 – TCE/RO.  
**CATEGORIA:** Acompanhamento de Gestão.  
**SUBCATEGORIA:** Prestação de Contas.  
**ASSUNTO:** Prestação de Contas – Exercício de 2020.  
**JURISDICIONADO:** Poder Executivo do município de Itapuã do Oeste.  
**RESPONSÁVEL:** Moisés Garcia Cavalheiro – CPF n.386.428.592-53 - Prefeito Municipal.  
**RELATOR:** Conselheiro- Substituto Erivan Oliveira da Silva.  
**SESSÃO:** 12ª Sessão Ordinária Presencial do Pleno, de 21 de julho de 2022.

**EMENTA:** CONSTITUCIONAL. PRESTAÇÃO DE DE CONTAS ANUAL. CONTAS DE GOVERNO. EXERCÍCIO DE 2020. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS COM A EDUCAÇÃO, SAÚDE, GASTOS COM PESSOAL E REPASSE AO LEGISLATIVO. SITUAÇÃO LÍQUIDA ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL SUPERAVITÁRIA. AUDITORIA NO BALANÇO GERAL DO MUNICÍPIO. AUDITORIA NA EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO E GESTÃO FISCAL. IRREGULARIDADES FORMAIS. DETERMINAÇÕES. PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS.

1. A Prestação de Contas anual do Poder Executivo, apreciada sob o crivo técnico do Tribunal de Contas, nos termos do art. 35, da Lei Complementar n. 154/1996, buscar aferir a adequação dos registros e peças contábeis, a regular aplicação dos recursos públicos, o equilíbrio orçamentário e financeiro, o cumprimento dos índices constitucionais e legais de aplicação em educação e saúde, bem como dos limites de repasses de recursos ao Poder Legislativo, de gastos com pessoal e o cumprimento das regras de final de mandato, quando couber.

2. Nas presentes contas, os demonstrativos contábeis indicam que o município não atendeu os limites constitucionais e legais na aplicação dos recursos públicos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (24,02%), devidamente justificado em virtude da pandemia e por analogia o precedente dos autos n. 02165/20



Proc.: 00959/21

Fls.: \_\_\_\_\_

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

(Parecer Prévio PPL-TC 00059/2021) e com amparo na EC N. 119/2022;

3. Verifica-se atendimento na Remuneração e Valorização do Magistério (95,34%); na Saúde (20,28%); no Repasse ao Poder Legislativo (6,35%); no Gasto com Pessoal consolidado (43,28%), bem como a conformidade do Balanço Geral do Município com os critérios legais aplicáveis.

4. As impropriedades remanescentes: 1) Superavaliação da receita corrente líquida no valor de R\$ 332.744,45, em razão de erro na classificação de receita de transferência de capital do Programa FITHA; 2) Não cumprimento de determinações exaradas em contas anuais anteriores; 3) Não atendimento das metas do Plano Nacional de Educação e 4) Não aderência das metas e estratégias do Plano Municipal com o Plano Nacional de Educação.

5. Encaminhamento ao Poder Legislativo Municipal de Itapuã do Oeste para apreciação e julgamento.

6. Arquivamento.

**PARECER PRÉVIO SOBRE AS CONTAS DE GOVERNO DO CHEFE DO EXECUTIVO MUNICIPAL**

O EGRÉGIO PLENÁRIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, em sessão ordinária presencial, realizada em 21 de julho de 2022, dando cumprimento ao disposto nos §§ 1º e 2º do art. 31 da Constituição Federal c/c o 35 da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, apreciando os autos que compõem a prestação de contas de governo do município de Itapuã do Oeste, referente ao exercício de 2020, de responsabilidade de **Moisés Garcia Cavalheiro** – CPF n. 386.428.592-53, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos ;e

CONSIDERANDO que a presente prestação de contas, consubstanciada nos balanços e demonstrativos contábeis e seus respectivos anexos, reflete a realidade das movimentações orçamentária, financeira e patrimonial;

CONSIDERANDO que a Gestão Fiscal do Poder Executivo do Município de Itapuã do Oeste/RO, relativa ao exercício de 2020, atendeu os pressupostos fixados na Lei Complementar Federal nº 101/2000, realizando de modo geral uma gestão fiscal responsável;



Proc.: 00959/21

Fls.: \_\_\_\_\_

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

CONSIDERANDO que o município de Itapuã do Oeste, embora não tenha atendido os limites constitucionais e legais na aplicação dos recursos públicos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (24,02%), justificou o descumprimento por conta da pandemia e acatado o argumento, ante o precedente do Tribunal dos autos n. 02165/20 (Parecer Prévio PPL-TC 00059/2021), sobretudo com amparo na EC n. 119/2022;

CONSIDERANDO que o município de Itapuã do Oeste atendeu os índices na Remuneração e Valorização do Magistério (95,34%); na Saúde (20,28%); no repasse ao Poder Legislativo (6,35%) e no Gasto com Pessoal consolidado (43,28%);

É DE PARECER que as contas de governo do município de Itapuã do Oeste, relativas ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do Prefeito **Moisés Garcia Cavalheiro** – CPF n. 386.428.592-53, estão em condições de merecer aprovação pela Augusta Câmara Municipal de Itapuã do Oeste.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Edilson de Sousa Silva, Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra e os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (em substituição regimental) e Erivan Oliveira da Silva (Relator), o Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros.

Porto Velho, quinta-feira, 21 de julho de 2022.

(assinado eletronicamente)  
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA  
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)  
PAULO CURI NETO  
Conselheiro Presidente

Em 21 de Julho de 2022



PAULO CURI NETO  
PRESIDENTE



ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA  
RELATOR